

INSTITUICAO ESPIRITA LAR DE MARCOS

17.359.415/0001-59

Rua Carlos Pinheiro Chagas, 170 - Bairro Ressaca - Contagem

Demonstrativo de Pagamento

Func.: 107919 - MARIA APARECIDA MARTINS DE AQUINO		Período: 02/2021			
Cargo: 0214 - Oficial de Servicos Diversos III		Matricula: 0000012044	CTPS: 0062634 / 00474		
Depto.: 000042 - ABRIGO BELA VISTA		Admissão: 01/02/2020	CPF: 980.902.406-15		
Verbas	Referência	Vencimentos	Descontos		
0001 - Salário Contratual	2,00	89,53			
0510 - Arredondamento		0,77			
0514 - Arredondamento de Férias		0,99			
0720 - Férias	28,00	1.253,47			
0721 - 1/3 Abono Obrigatório Férias	28,00	417,82			
0028 - Desconto de Férias			1.537,26		
0094 - Vale Transporte	1,00		40,29		
0511 - Arredondamento Mês Anterior			0,06		
0520 - Desconto INSS	9,00		141,97		
TC-008/2017		Total: 1.762,58	Total: 1.719,58		
		Valor Líquido	43,00		
Recebi o valor líquido, acima descrito em <u>05/03/21</u> Assinatura: <u>Maria Aparecida Martins de Aquino</u>					
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.343,00	1.760,82	1.760,82	140,86	82,58	

ATESTO QUE O SERVIÇO FOI
PRESTADO E/OU MATERIAL
FORNECIDO 05/03/21
Maria Aparecida Martins de Aquino
RG MG-10659511

109
INST. ESPIRITA
LAR MARCOS

FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO

PORTARIA 3.626/91

Funcionário : 107919 - MARIA APARECIDA MARTINS DE AQUINO
 Cargo : 0214 - Oficial de Servicos Diversos III
 Data Admissão : 01/02/2020 Matrícula : 0000012044
 Horário : 06:00 15:00
 Período : 01/02/2021 a 28/02/2021
 Departamento : 000042 ABRIGO BELA VISTA
 Centro de Custo : 000042 - ABRIGO BELA VISTA

17.359.415/0001-59
 INSTITUICAO ESPIRITA LAR DE MARCOS
 Rua Carlos Pinheiro Chagas 170
 Ressaia - 32113460
 Contagem - MG

DIA	INTERVALO				ASSINATURA
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
01 - Férias					<p><i>Operada conforme</i></p> <p><i>MP 927 anexo</i></p>
02 - Férias					
03 - Férias					
04 - Férias					
05 - Férias					
06 - Férias					
07 - Férias					
08 - Férias					
09 - Férias					
10 - Férias					
11 - Férias					
12 - Férias					
13 - Férias					
14 - Férias					
15 - Férias					
16 - Férias					
17 - Férias					
18 - Férias					
19 - Férias					
20 - Férias					
21 - Férias					
22 - Férias					
23 - Férias					
24 - Férias					
25 - Férias					
26 - Férias					
27 - Férias					
28 - Férias					

De conformidade com a Portaria MTB 3.626 de 13/11/1991 art. 13, este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o quadro de horário de trabalho, inclusive o de menores

Quilo
 INST. ESPIRITA
 LAR MARCOS



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Exposição de motivos

○ **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

MANOEL ESPÍRITA LAR MARCOS